



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 01 / 04 / 19 96
C	Id.
	Rubrica

Processo : 10920.000378/95-92

Sessão : 24 de outubro de 1996

Acórdão : 202-08.808

Recurso : 00.681

Recorrente : DRF EM JOINVILLE - SC

Interessada : Carrocerias Nielson S.A.

IPI - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS - Insumos utilizados na fabricação de veículos para transporte coletivo (Decretos-Leis nºs 1.662/79 e 1.682/79 e Lei nº 8.673/93). Comprovado em diligência fiscal o efetivo uso dos insumos adquiridos. **Recurso de ofício a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRF EM JOINVILLE - SC.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente

Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/val-hr



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000378/95-92

Acórdão : 202-08.808

Recurso : 00.681

Recorrente : DRF EM JOINVILLE - SC

RELATÓRIO

A empresa se habilitou junto à Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC, ora recorrente, ao ressarcimento dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI referente aos insumos adquiridos para emprego na fabricação de carrocerias para veículos automóveis de transporte coletivo de passageiros da posição 8702.10.0100 a 8702.10.9900, produtos que são tributados à alíquota zero, de acordo com o Decreto nº 97.410/88 - habilitação que se processou com base no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.662/79 e arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.682/79, restabelecidos pelo art. 1º da Lei nº 8.673/93, que autorizam o ressarcimento em questão.

Anexou para tal pleito a documentação que julgou necessária e que se acha anexa aos autos.

Satisfeitas as diligências interlocutórias, foi procedido à diligência junto ao estabelecimento da requerente, dela resultando o Termo-Parecer de fls. 41/42, o qual leio, para esclarecimento do Colegiado, na parte que interessa.

Aprovado o parecer com o deferimento do pedido, houve por bem a autoridade concedente recorrer de ofício a este Conselho, conforme determina o inc. II do art. 3º da Lei nº 8.748/93, c/c a Portaria - MF nº 64/94.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10920.000378/95-92
Acórdão : 202-08.808

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

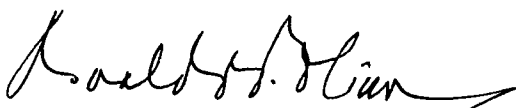
Verificando-se a legislação de regência, mencionada no relatório e com base na qual foi deferido o pedido de ressarcimento, constata-se que o incentivo de que se trata efetivamente alcança as hipóteses arroladas no pedido.

O incentivo em questão foi originariamente instituído pelos Decretos-Leis n^{os} 1.662 e 1.682/79, posteriormente restabelecidos pela Lei n^o 8.673, de 6 de julho de 1993, ainda em vigor, dentro de cuja vigência se verificou o presente pleito.

Por outro lado, a documentação acostada aos autos, a par da diligência fiscal realizada junto ao estabelecimento da requerente, tudo conforme mencionado no relatório, nos dão conta de que foram satisfeitas as exigências legais, pelo que não merece censura a decisão recorrida.

Voto, pois, pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA